



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## PARECER COM EMENDA DA COMISSÃO ESPECIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA

**Nº do protocolo:** 37.191/2014

**Data:** 31/01/2014

**Parecer de:** 07/02/2014



**Objeto:** "Estende ao servidor municipal o direito a licença maternidade/paternidade remunerada, alterando o art. 240 da Lei Municipal 3.824/2009"

**Autor:** Vereadora Helena Carvalho

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 72, VI e arts. 160 e 170 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e demais disposições constitucionais e legais pertinentes, assim se manifestam:

### **1 - QUANTO AO QUORUM EXIGIDO PARA VOTAÇÃO**

A Lei Orgânica do Município de Muriaé, estabelece o quórum para aprovação e alteração de lei complementar.

Vejamos o artigo 76 da referida lei:

Art. 76 – A iniciativa da lei complementar e ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - A Lei Complementar é aprovada por maioria dos membros da Câmara observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

§ 2º - Considera-se lei complementar entre outras matérias, previstas nesta Lei Orgânica:

V – o Estatuto dos Servidores Públicos e do Magistério Municipal;

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Muriaé/MG dispõe sobre o *quorum* exigido para votação das várias espécies de projetos de lei, daí se concluindo que a matéria apresentada insere-se entre aquelas cujo *quorum* estabelece a votação da lei acima.

O art. 72 da Lei Orgânica do Município, estabelece a competência da Câmara Municipal para propor o referido projeto de lei:

Art. 72 - Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 77, dispor sobre as matérias de competência do Município, especificamente:

X – política do servidor público da administração direta autárquica e fundacional, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

## **2 - QUANTO AO MÉRITO DO PROJETO**

Como se subtrai da análise do projeto protocolado sob nº 37.191/2014, trata-se de projeto de lei que busca acrescentar o direito a licença maternidade/paternidade remunerado em caso de adoção ou guarda.

Importante ressaltar que algumas alterações foram feitas nas Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) modificando as regras para a concessão de licença-maternidade em casos de adoção ou guarda

As mudanças foram efetuadas por meio da lei 12.873, publicada em outubro do ano passado. A norma adicionou alguns pontos no que tange adoção e guarda. Vejamos:

Art. 71-A. Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias.

O projeto de lei em questão tem por objetivo aplicar de forma direta, um dos princípios basilares estabelecidos na Constituição Brasileira. De acordo com o Art. 5º, que assim diz:- *Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.*

Em pleno século XXI, podemos entender que os modos e pensamentos, como também as ações dos cidadãos, independentemente, se homem ou mulher, estão cada vez mais se tornando isonômicas, sob os mais diversos aspectos. Em 1988, data da promulgação da Carta Magna, ainda no século XX, no tocante aos direitos constitucionais dos trabalhadores urbanos e rurais, encontramos no art. 7º da CF, reconhecimentos de direitos tais como a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; e, licença-paternidade, nos termos fixados em lei.

### **3 - DAS EMENDAS APRESENTADAS**

As partes em negrito e sublinhado deverão ser acrescentadas e/ou alteradas.

Veja-se a vigência do atual artigo:

Art. 240 À servidora pública municipal que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança, para fins de adoção, de até 01 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

§ 1º Se a criança tiver idade a partir de 01 (um) ano e até 04 (quatro) anos, a licença concedida será de 60 (sessenta) dias.

§ 2º Se a criança tiver idade a partir de 04 (quatro) anos e até 08 (oito) anos, a licença concedida será de 30 (trinta) dias.

§ 3º A remuneração decorrente da licença maternidade é devida à servidora municipal:

a) independente da mãe biológica ter recebido o mesmo benefício quando do nascimento da criança adotada ou sob guarda judicial;

b) somente quando o termo de guarda contiver expressamente a observação de que é para fins de adoção, devendo constar obrigatoriamente o nome da servidora municipal como sendo a "adotante".

§ 4º O salário-maternidade, decorrente da licença maternidade, será pago mensalmente pelo órgão pagador de origem efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições previdenciárias junto ao Fundo de Previdência da servidora beneficiária

e não será cumulativo quando houver a adoção ou a guarda, para fins de adoção, de mais de uma criança.

Altera-se o caput do art. 240, apresentado para a redação abaixo, eis que uma das inovações da lei é não fixar a idade da criança, vejamos:

**A servidora pública municipal que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança ou adolescente, para fins de adoção, serão concedidos salário-maternidade pelo período de 90 (noventa dias).**

#### **4 - DA CONCLUSÃO FINAL**

Considerando todo o exposto, a Comissão de Constituição Legislação e Justiça, Administração Pública e Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Muriaé/MG, ao apreciarem o Projeto de Lei de Protocolo nº 37.190 de 31/01/2014, nos termos regimentais e legais e com base em todas as argumentações aqui expendidas, **se MANIFESTA pela APROVAÇÃO deste projeto COM A EMENDA APRASENTADA, dado ser este CONSTITUCIONAL E LEGAL.**

Este é nosso parecer, salvo melhor juízo.

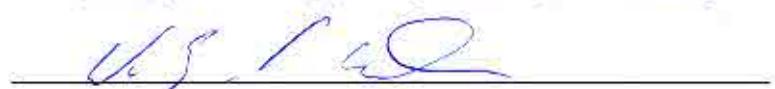
Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis, aos 07 (sete) dias do mês de fevereiro de 2.014.



DEVAIL GOMES CORREA – PRESIDENTE



CARLOS DELFIM SOARES RIBEIRO - MEMBRO



WOLNEY GONÇALVES DE OLIVEIRA - RELATOR

Membros da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça



Carvalho Corrêa  
Advogado Jurídico  
IASP: 0148  
B/MG 99693

*ou adolescente, para fins de adoção, serão concedidos 90 (noventa) dias.*

*§ 1º A remuneração decorrente da licença maternidade é devida a servidora municipal.*

*a) independentemente da mãe biológica ter recebido o mesmo benefício quando do nascimento da criança adotada ou sob guarda judicial;*

*b) somente quando o termo de guarda contiver expressamente a observação de que é para fins de adoção, devendo constar obrigatoriamente o nome da servidora municipal como sendo a "adotante".*

*§ 2º - O salário-maternidade, decorrente da licença maternidade, será pago mensalmente pelo órgão pagador de origem eletivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições previdenciárias junto ao Fundo de Previdência da servidora beneficiária e não será cumulativo quando houver a adoção ou a guarda, para fins de adoção, de mais de uma criança.*

*§ 3º - Ao servidor público municipal do sexo masculino, solteiro que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança ou adolescente menor de 18 anos para fins de adoção, será concedido os mesmos direitos".*

MANDO, PORTANTO, a todos as autoridades a quem o conhecimento de execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Muriaé, 12 de fevereiro de 2014

  
ALOYSIO NAVARRO DE AQUINO  
Prefeito Municipal de Muriaé